

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2717
31 de Janeiro de 2023

**Indicações
Geográficas**
Seção IV





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Luiz Inácio Lula da Silva

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Economia, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Economy, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Économie, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Economía, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnología y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Laut Gesetz Nr. 5.648 vom 11. Dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum, eines Organs des Bundesministeriums für Wirtschaft der Bundesrepublik Brasilien, welches Amtsblatt alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogrammen als Urheberrecht, veröffentlicht.



Índice Geral:

CÓDIGO 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro).....	4
CÓDIGO 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro).....	9
CÓDIGO 307 (Exigência em fase de mérito do pedido de alteração de registro).....	12
CÓDIGO 335 (Pedido de registro publicado para manifestação de terceiros).....	17



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2717 de 31 de janeiro de 2023

CÓDIGO 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402022000010-3

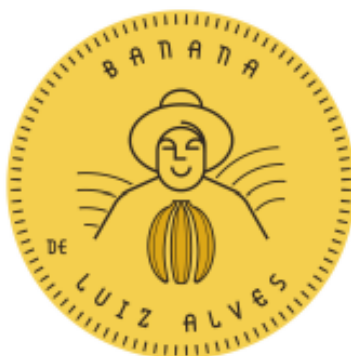
INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Luiz Alves

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Banana (*Musa* sp., dos sub grupos: Cavendish e Prata)

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Entre os paralelos e meridianos 26°30'54S, 49°3'7W e 26°54'22S, 48°50'45W, totalizando uma área de produção de 1.279,5 km²; definida pelos limites das divisas intermunicipais abrangendo totalmente a área dos municípios de Massaranduba, São João do Itaperiú, Barra Velha, Balneário Piçarras, Ilhota, Luiz Alves, e parte de Navegantes.

DATA DO DEPÓSITO: 14 de outubro de 2022.

REQUERENTE: ABLA - Associação dos Bananicultores do Município de Luiz Alves.

PROCURADOR: Não se aplica.

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.







MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “LUIZ ALVES” para o produto Banana (*Musa* sp., dos sub grupos: Cavendish e Prata), na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro em questão com os requisitos preliminares de exame, nos termos do art. 16º da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870220094477 de 14 de outubro de 2022, recebendo o n.º BR402022000010-3.

Foram apresentados os seguintes documentos:

- Requerimento eletrônico de pedido de registro de – fl(s). 01 a 03;
- Caderno de especificações técnicas – fl(s). 04 a 28;
- Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) – fl(s). 29;
- Estatuto Social registrado – fl(s). 30 a 51;
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social – fl(s). 52 a 55;
- Ata registrada da posse da atual Diretoria – fl(s). 56 a 61;
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do caderno de especificações técnicas e lista de presença – fl(s). 67 a 75;
- Carteira Nacional de Habilitação do representante legal – fl(s). 77;
- Documentos que buscam comprovar a espécie requerida – fl(s). 78 a 126;
- Instrumento oficial que delimita a área geográfica – fl(s). 129 a 197;
- Representação gráfica ou figurativa da IG ou representação geográfica de país, cidade, região ou localidade – fl(s). 04;
- Outros documentos:
 - Cartão do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) – fl(s). 76;
 - Ata registrada da Assembleia Geral com eleição da Diretoria, Conselho Fiscal e Representantes Comunitários – fl(s). 62 a 66.



A partir da análise da documentação apresentada, verificou-se que não foi apresentado o seguinte documento:

- Declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada, exigida pela alínea f do inciso V do art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Outra questão observada em relação ao conjunto documental apresentado foi:

- O documento intitulado Banana de Luiz Alves, Levantamento Histórico e Cultural, , às fls. 78 a 115 encontra-se com a lateral esquerda das folhas parcialmente cortada, o que impossibilita a leitura correta e compreensão do documento. De acordo com o § 3º do art. 6º da Portaria/INPI/PR nº 04/22 a legibilidade dos documentos enviados é de responsabilidade exclusiva do usuário.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* e o §1º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser reapresentados os seguintes documentos:

- 1) Declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada, exigida pela alínea f, inciso V, do art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22;
- 2) Documento intitulado “Banana de Luiz Alves, Levantamento Histórico e Cultural, completamente legível.

Salienta-se que **o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados no art. 16º, conforme disposto no art. 19, *caput*, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §2º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.



Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2023

Assinado digitalmente por:

Patrícia Maria da Silva Barbosa
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1284997

Igor Schumann Seabra Martins
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1771050



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2717 de 31 de janeiro de 2023

CÓDIGO 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402022000011-1

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Raposa

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Panela de barro

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Território da Comunidade Indígena Raposa I, a qual está inserida na área demarcada do Território Indígena Raposa Serra do Sol e localizada no município de Normandia, Estado de Roraima.

DATA DO DEPÓSITO: 17/10/2022

REQUERENTE: ASSOCIACAO DAS PRODUTORAS INDIGENAS ARTESANAL DE PANELA DE BARRO

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**RAPOSA**” para o produto **PANELA DE BARRO**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro em questão com os requisitos preliminares de exame, nos termos do art. 16º da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870220095542 de 17 de outubro de 2022, recebendo o n.º BR402022000011-1.

Foram apresentados os seguintes documentos:

- Requerimento eletrônico de pedido de registro de – fls. 01-03
- Caderno de especificações técnicas – fls. 88-99
- Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) – fl. 04
- Estatuto Social registrado – fls. 05-16
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social – fls. 67-73, 74-80 e 81-87
- Ata registrada da posse da atual Diretoria – fls. 67-73, 74-80 e 81-87
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do caderno de especificações técnicas e lista de presença – fls. 67-73, 74-80 e 81-87
- Identidade e CPF dos representantes legais – fls. 100-101
- Declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada – fl. 17-21
- Documentos que buscam comprovar a espécie requerida – fls. 22-59
- Instrumento oficial que delimita a área geográfica – fls. 60-66
- Representação gráfica ou figurativa da IG ou representação geográfica de país, cidade, região ou localidade – fls. 02



A partir da análise da documentação apresentada, verificou-se que foi apresentado parcialmente o documento intitulado:

- Estatuto Social registrado – fls. 05-16

Entre as fls.15 e 16 da petição apresentada (pp. 11 e 12 do respectivo documento), há um “salto” entre os arts. 61 e 63. Nesse caso, restam dúvidas se o art. 62 do Estatuto Social foi suprimido ou se há um lapso de continuidade na numeração dos artigos. Dessa forma, faz-se necessário reapresentar o respectivo documento em sua versão completa ou corrigida, conforme dispõe o art. 16, inciso V, alínea “a”, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* e o §1º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverá ser cumprida a seguinte exigência:

- 1) Reapresente o Estatuto Social registrado, em sua versão completa ou corrigida, conforme dispõe o art. 16, inciso V, alínea “a”, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Salienta-se que **o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados no art. 16º, conforme disposto no art. 19, *caput*, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §2º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2023.

Assinado digitalmente por:

Marcos Eduardo Pizetta Palomino
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2356972

Suellen Costa Wargas
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1766526



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2717 de 31 de janeiro de 2023.

CÓDIGO 307 (Exigência em fase de mérito do pedido de alteração de registro)

Nº DO REGISTRO: IG200703

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Alta Mogiana

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Café

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A área delimitada da Região da Alta Mogiana engloba os municípios de: Altinópolis - SP, Batatais - SP, Buritizal - SP, Cajuru - SP, Cássia dos Coqueiros - SP, Cristais Paulista - SP, Franca - SP, Itirapuã - SP, Jariquera - SP, Nuporanga - SP, Patrocínio Paulista - SP, Pedregulho - SP, Restinga - SP, Ribeirão Corrente - SP, Santo Antônio da Alegria - SP, São José da Bela Vista - SP, Capetinga - MG, Cássia - MG, Claraval - MG, Ibiraci - MG, Itamogi - MG, São Sebastião do Paraíso - MG e São Tomás de Aquino – MG.

DATA DO REGISTRO: 17/09/2013

DATA DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO: 03/04/2020

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE CAFÉS ESPECIAIS DA ALTA MOGIANA - AMSC

PROCURADOR: EDUARDO ISPER NASSIF BALBIM

COMPLEMENTO DO DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 21 c/c o art. 30 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de alteração de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME DE MÉRITO DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGISTRO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de alteração do registro da indicação geográfica (IG) “ALTA MOGIANA”, da espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, para assinalar **CAFÉ**, cuja concessão foi publicada na Revista de Propriedade Industrial - RPI 2228, de 17 de setembro de 2013.

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de alteração do registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de alteração do registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870200042964, de 03 de abril de 2020.

Tratava-se, inicialmente, de solicitação de alteração de:

- Nome geográfico e sua representação gráfica ou figurativa;
- Delimitação da área geográfica; e
- Caderno de especificações técnicas da Indicação geográfica.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, sendo a última exigência publicada em 31 de maio de 2022, sob o código 307, na RPI 2682.

Em 27 de julho de 2022, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição de cumprimento de exigência n.º 870220066130, em atendimento ao despacho de exigência supracitado. Também foi protocolada, em 26 de outubro de 2022, a petição n.º 870220099101 (Outras petições), que será examinada nos termos do item 8.4 Exame de mérito c/c o item 9.9 Exame do pedido de alteração de registro, do Manual de Indicações Geográficas.



Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

2.1 Exigência nº 1

A exigência nº 1 solicitou:

- 1) Complemente a documentação comprobatória apresentada com novos documentos que visem a comprovar que o nome geográfico **“Região da Alta Mogiana” se tornou conhecido pela produção de café**, observando o disposto nos itens 3.2.1 e 7.1.6 do Manual de IG, sob pena de indeferimento.

Para fins de cumprimento da exigência, o requerente apresentou o Ofício AMSC nº 04/2022 (fl. 04 da petição 870220066130), informando que deseja desistir da alteração relacionada ao nome geográfico. Ou seja, não haverá modificação no nome original da Indicação Geográfica já registrada, que continuará sendo “Alta Mogiana”.

A petição protocolada na sequência apresentou os documentos necessários para atualização do pedido de alteração no que se refere ao nome geográfico, a saber:

- Caderno de Especificações Técnicas (CET) da Indicação de Procedência Alta Mogiana, fls. 05 a 16;
- Ata registrada da Assembleia Geral Extraordinária de 12 de agosto de 2022, que aprovou as alterações no CET e no Estatuto Social da AMSC, fls. 17 a 18;
- Lista de presença da Assembleia Geral Extraordinária de 12 de agosto de 2022, fls. 21 a 23;
- Estatuto Social da AMSC registrado, fls. 24 a 55;
- Instrumento Oficial de Delimitação da Área Geográfica, fls. 56 a 62 e 63 a 69.

Também foram apresentados:

- Procuração, fl. 03;
- Comprovante de registro da alteração do Estatuto Social da AMSC, fl. 19;
- Edital de convocação para a Assembleia de 12 de agosto de 2022, fl. 20;
- Comprovante de pagamento, fl. 70.

Em que pese o atendimento da solicitação de desistência da alteração do nome geográfico, ainda é necessário que se comprove que a área geográfica a ser agregada à



delimitação original da indicação geográfica também se tornou conhecida pelo nome geográfico já protegido. Ou seja, faz-se necessário que sejam apresentados documentos que comprovem que toda a área delimitada (área original + área agregada) conhecida como Alta Mogiana se tornou conhecida pela produção de café, nos termos do item 9.6.2 do Manual de Indicações Geográficas (Alteração da área geográfica – Condições específicas). Essa comprovação pode se dar pela apresentação de documentos que se refiram apenas à área agregada ou à totalidade da delimitação (área original + área agregada), desde que restem claros os requisitos já mencionados (**ver exigência 1**).

Cabe ressaltar que, apesar da recente mudança em relação ao nome geográfico, já foram formuladas algumas exigências para comprovações relacionadas à alteração da delimitação da área geográfica. Reforça-se que “em caso de reiteradas respostas procrastinatórias sobre um mesmo item da exigência, sem que novas informações sejam apresentadas ou que a demanda seja atendida, pode haver o indeferimento do pedido”, nos termos do item 8.4.1 do Manual de Indicações Geográficas (Exigência de mérito).

Por fim, foi observado que a lista de presença da ata da Assembleia Geral Extraordinária de 12 de agosto de 2022, que aprovou o CET, não indica quem dentre os presentes é produtor de café, nos termos do item 7.1.5, “d”, do Manual de Indicações Geográficas (Comprovação da legitimidade do requerente). Dessa forma, será necessário reapresentar a lista de presença com a referida indicação. Alternativamente, é possível que seja apresentado documento diverso que faça referência à lista de presença já apresentada e informe quem dentre os presentes naquela assembleia são os produtores de café (**ver exigência 2**).

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o art. 21 c/c o art. 30 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências, nos termos do parecer acima:

- 1) Apresente documentos que comprovem que a **totalidade** da área geográfica delimitada ou **apenas a área agregada** é conhecida como **Alta Mogiana** e que esse nome geográfico se tornou conhecido pela produção de café;
- 2) Reapresente a lista de presença da ata da Assembleia Geral Extraordinária de 12 de agosto de 2022, que aprovou o CET, indicando quem dentre os presentes é produtor de café. **Alternativamente**, apresente documento diverso que faça referência à lista de



presença já apresentada e informe quem dentre os presentes naquela data são produtores de café.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial, sob o Código 307 (Exigência em fase de mérito do pedido de alteração de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2023.

Assinado digitalmente por:

Suellen Costa Vargas
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1766526

Marcos Eduardo Pizetta Palomino
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2356972



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2717 de 31 de janeiro de 2023

CÓDIGO 335 (Pedido de registro publicado para manifestação de terceiros)

Nº DO PEDIDO: BR412022000012-6

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Canastra

ESPÉCIE: Denominação de Origem

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Café: café em grãos crus, beneficiados, torrados e torrados e moídos.

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A área geográfica delimitada para produção abrange a totalidade de 10 municípios: Medeiros, Bambuí, Doresópolis, Pimenta, Piumhi, Capitólio, São João Batista do Glória, Vargem Bonita, São Roque de Minas e Delfinópolis.

DATA DO DEPÓSITO: 25/10/2022

REQUERENTE: Associação dos Cafeicultores da Canastra

PROCURADOR: Marcos Fabricio Welge Gonçalves

DESPACHO

Publicado o Pedido de Registro de Indicação Geográfica. Inicia-se, nesta data, o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação de terceiros, conforme o art. 20 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

Acompanham a publicação os seguintes documentos: relatório de exame, caderno de especificações técnicas e instrumento oficial de delimitação da área geográfica.





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “CANASTRA” para o produto “café: café em grãos crus, beneficiados, torrados e torrados e moídos”, na espécie **DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO)**, conforme definido no art. 178 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI) e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro em questão com os requisitos preliminares de exame, nos termos do art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870220098795 de 25 de outubro de 2022, recebendo o nº BR412022000012-6.

Foram apresentados os seguintes documentos:

- Requerimento eletrônico de pedido de registro – fl(s). 01-04;
- Caderno de especificações técnicas – fl(s). 05-19;
- Procuração – fl. 20;
- Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) – fl. 21;
- Estatuto Social registrado – fl(s). 22-38;
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social – fl(s). 39-42;
- Ata registrada da posse da atual Diretoria – fl(s). 43-49;
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do caderno de especificações técnicas e lista de presença – fl(s). 39-42;
- Identidade e CPF dos representantes legais – fl. 50;
- Declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada – fl(s). 51-57;
- Documentos que buscam comprovar a espécie requerida – fl(s). 58-117;
- Instrumento oficial que delimita a área geográfica – fl(s). 118-119;
- Representação gráfica ou figurativa da IG ou representação geográfica de país, cidade, região ou localidade – fl. 03;
- Comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – fl(s). 120-121.



3. CONCLUSÃO

Verificada a presença dos documentos previstos no art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22 e não havendo pendências quanto ao exame preliminar do pedido, o mesmo encontra-se em condições de ser publicado para manifestação de terceiros, conforme previsto nos arts. 19, *caput*, e 20, *caput* e §§1º e 2º, da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Salienta-se que, de acordo com o referido art. 19, *caput*, **o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados no art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Importante dizer que, em busca realizada em 24 de janeiro de 2023 na base de marcas do INPI na NCL (11) 30 foram encontradas marcas registradas contendo o termo “Canastra”, tais como:

Selecionada	Descartada	Logo	Processo	Marca	Especificação	Apostila
<input type="checkbox"/>	Sim		821625128	CANASTRA	NCL(8-0) 30 (Deferida): CAFÉ EM GRÃO, TORRADO, MOÍDO.	
<input type="checkbox"/>	Sim		827121237	COOCANASTRA	NCL(8-0) 30 (Deferida): CAFÉ, CHÁ, CACAU, AÇÚCAR, ARROZ, TAPIOCA, SUCEDÂNEOS DE CAFÉ, FARINHA, CEREAIS, PÃO MASSAS, CONFEITOS, SORVETES, MEL, XAROPE DE MELAÇO, LÉVEDO, FERMENTO EM PÓ, SAL, MOSTARDA, VINAGRE, MOLHOS, CONDIMENTOS E ESPECIARIAS	
<input type="checkbox"/>	Sim		901791539	PAIOL DA CANASTRA	NCL(9-0) 30 (Deferida): Café;Café em grão;Café em pó;Farinha de milho;Goiabada;Arroz;Farinha de mandioca;Farinha de trigo;Farinha de rosca;Pimenta	
<input type="checkbox"/>	Sim		904894800	CAFÉ AROMA DA CANASTRA	NCL(10-0) 30 (Deferida): Bebidas à base de café; Café; Café (Bebidas à base de -); Café não torrado; Café em grão; Café em pó; Café solúvel;	Sem direitos exclusivos ao uso da expre...

Dessa forma, encaminha-se o pedido às instâncias superiores para as devidas providências.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2023

Assinado digitalmente por:

Igor Schumann Seabra Martins

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1771050

Mariana Marinho e Silva

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1379563





**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X**

De acordo, publique-se.

Pablo Ferreira Regalado
Chefe da Divisão de Exame Técnico X
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1473339



Caderno de Especificações Técnicas da Denominação de Origem do Café da Canastra

CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - Do objeto

CAPÍTULO II - Dos cultivares

CAPÍTULO III - Da produção

Seção I - Delimitação da área

Seção II - Do plantio e cultivo

Seção III - Da colheita

Seção IV - Da pós-colheita

Seção V - Do beneficiamento

Seção VI - Armazenamento, embalagem e transporte

Seção VII - Dos itens de conformidade

Seção VIII - Da torrefação e moagem

CAPÍTULO IV - Do controle

Seção I - Do controle

Seção II - Da identificação

Seção III - Da comercialização

CAPÍTULO V - Do nome geográfico CANASTRA

Seção I - Do direito ao uso

Seção II - Da proteção

CAPÍTULO VI - Dos direitos e deveres

CAPÍTULO VII - ACANASTRA

CAPÍTULO VIII - Das infrações e penalidades

CAPÍTULO IX - Das disposições finais

Denominação de Origem do Café da Canastra



Caderno de Especificações Técnicas da Denominação de Origem do Café da Canastra

CAPÍTULO I

- Do objeto -

Art. 1. O presente Caderno de Especificações Técnicas, doravante denominado Caderno, estabelece o regime aplicável à produção, controle e defesa da Denominação de origem Café da Canastra.

Art. 2. A Denominação de origem Café da Canastra é direito exclusivo dos produtores e ou torrefadores estabelecidos dentro da área geográfica delimitada e que satisfaçam o disposto no presente Caderno e nas demais legislações aplicáveis.

Art. 3. A Denominação de origem Café da Canastra é exclusiva para identificar como produto o café em grãos crus, beneficiados, torrados e torrados e moídos, desde que plantados, cultivados, colhidos, beneficiados e processados dentro da área geográfica delimitada.

CAPÍTULO II

- Dos cultivares -

Art. 4. São autorizadas exclusivamente os cultivares de café da espécie arábica.

CAPÍTULO III

- Da produção -

Seção I - Delimitação da área.

Art. 5. A área geográfica delimitada para produção abrange a totalidade de 10 municípios: Medeiros, Bambuí, Doresópolis, Pimenta, Piumhi, Capitólio, São João Batista do Glória, Vargem Bonita, São Roque de Minas e Delfinópolis.

I. A região tem grande amplitude em termos de altitude. A altitude mínima registrada é de 602 metros e a máxima de 1.502 metros, ou seja, diferença de 900 metros. A altitude média é de 874 metros.

II. Ocorrem Latossolos, Argissolos, Cambissolos, Neosolos, Plintosolos e Afloramentos Rochosos. Trata-se de uma região com muita variabilidade de grupamentos de solos, que reflete a história da formação destes solos e sua relação com o relevo da paisagem.

III. A precipitação média anual é de 1461 mm

V. As temperaturas média, mínima e máxima anuais são de 20,8, 14,1 e 27,5 oC, respectivamente.

Parágrafo único. Todos estes fatores caracterizam a Denominação de origem do Café da Canastra.

Comitês Organizadores



Caderno de Especificações Técnicas da Denominação de Origem do Café da Canastra

Seção II - Do Plantio e cultivo.

Art. 6. Os sistemas de produção devem envolver boas práticas agrônômicas, bem como técnicas de produção que atendam a critérios de preservação de conservação da água, solo e vegetação nativa, respeitando a atual legislação ambiental, social e estar de acordo com os critérios aqui estabelecidos.

I. Da escolha da área para plantio: O local a ser implementada uma lavoura, deve atender a requisitos econômicos, parâmetros naturais fundamentais para o bom desenvolvimento da planta, e de equilíbrio do sistema. São avaliados então a temperatura média do local, que deve ser entre 18°C e 23°C, a precipitação média, a ausência de excesso de vento, tipo de solo, profundidade do solo, a linha de geada e a topografia do local, de forma que, em geral, são escolhidos os terrenos mais planos para a viabilização de mecanização. Além dos critérios de viabilidade econômica e desenvolvimento da lavoura, é essencial manter-se em consonância com a legislação ambiental vigente, respeitando as áreas de reserva legal e APP.

II. Após a escolha do local é verificado o espaçamento e a variedade a ser implantada. Na região é utilizado espaçamento de 2,5 a 4 m entre linhas e 0,5 a 1,0 m entre plantas, variando de acordo com as práticas e tecnologias adotadas em cada propriedade e a variedade escolhida. É encontrada uma grande quantidade de variedades de café da espécie *Coffea arabica* na região, e a escolha da variedade vai ser influenciada pelas características edafoclimática do ambiente, o espaçamento utilizado, e as características de cada uma em consonância com os objetivos do produtor, como qualidade de bebida, produtividade, resistência a doenças e resistência a seca.

III. Do plantio: O plantio ocorre predominantemente, entre os meses de outubro e dezembro. As mudas utilizadas para plantio, seguem todos os padrões técnicos e normativos, definidos pelo órgão de fiscalização de produção de mudas. O preparo, correção e adução do solo são realizadas seguindo análises de solo do local e recomendações técnicas.

IV. Da produção e manejo: São retiradas amostras de solo e folha para análise e interpretação, visando a realização precisa de recomendações de adubação, a qual é realizada de forma química e orgânica, com utilização de subprodutos e outras fontes de matéria orgânica.

V. O cultivo de café na região é predominantemente em sistema de sequeiro e são implantadas práticas de preservação dos recursos hídricos naturais da região, que abastecem grande parte do Brasil, as nascentes e afluentes do Rio São Francisco e o próprio Rio São Francisco. Essas técnicas visam permitir maior resiliência das lavouras no período de veranico, como: a aplicação de gesso agrícola (sulfato de cálcio) em dose e condições recomendadas e o manejo de cobertura de solo nas entrelinhas do cafeeiro, que melhora a estrutura do solo, sua capacidade armazenar água bem como seu estoque de carbono. Sendo assim, só será permitida a concessão do selo, aos lotes provenientes de lavouras que não sejam submetidas à irrigação, seja ela por gotejamento, aspersão ou qualquer outro modelo de irrigação existente.

VI. O controle de pragas e doenças é realizado biológica e quimicamente.

VII. A realização de podas e esqueletamento são práticas comuns, e que auxiliam na manutenção e longevidade das lavouras.

Procurador Jurídico da Empresa



Caderno de Especificações Técnicas da Denominação de Origem do Café da Canastra

VIII. Majoritariamente, os tratos culturais na região são realizados de forma mecanizada e tecnificada.

Seção III - Da colheita.

Art. 7. Da colheita.

- I. Como a maior parte das lavouras da região estão implantadas em áreas de topografia mais plana, a colheita ocorre predominantemente de forma mecanizada, e aqueles produtores que estão situados em áreas planas e não possuem suas próprias máquinas terceirizam o serviço. A colheita manual ocorre em uma pequena porcentagem das propriedades que não tem condição de mecanizar devido à topografia e em lavouras de primeira e segunda safra.
- II. O momento de início da colheita é definido de acordo com o tamanho da safra, disponibilidade de infraestrutura de colheita e pós colheita, disponibilidade de variedades com maturação precoce, médias e tardias e, principalmente percentual de frutos maduros e verdes presentes, objetivando sempre a colheita do maior percentual de frutos maduros e de melhor qualidade. Mas, de forma geral, a colheita tem início em maio e pode se estender até setembro.

Seção IV - Da pós-colheita.

Art. 8. Os frutos recém-colhidos devem ser processados via seca, resultando em café natural.

- I. No processamento via seca, os frutos são processados e secos na sua forma integral, produzindo frutos que são comumente conhecidos como café em coco ou natural. Isto se dá de duas formas: na primeira, os frutos podem, após a colheita, passar por abanação e separação de impurezas como paus, pedras e folhas e/ou por um processo de separação por densidade, onde são gerados dois lotes, um que compreende os frutos mais densos (frutos sadios maduros e verdes) e o outro que compreende os frutos menos densos, chamados de "Bóias", que consiste de frutos secos, passas, impurezas e frutos chochos ou mal granados.
- II. Após este processo a secagem dos frutos é realizada no terreiro ou de forma combinada, com a utilização de secadores mecânicos, até que atinjam entre 10,8 e 11,5% de umidade, a fim de preservar suas características físicas e sensoriais durante o armazenamento.
- III. A secagem é realizada de forma intermitente, para homogeneização e descanso dos frutos após a fase de meia-seca, e a temperatura na massa de secagem não deve ultrapassar, os 40°C.

Seção V - Beneficiamento.

Art. 9. O beneficiamento do café deve ser efetuado na própria propriedade, ou propriedade autorizada pelo Conselho Regulador, utilizando máquinas apropriadas para este processo.

- I. A máquina deverá realizar o descascamento do café em coco, garantindo a retirada das cascas e impurezas, além de realizar a classificação preliminar corretamente.

Promitida Danizete da Silva



Caderno de Especificações Técnicas da Denominação de Origem do Café da Canastra

Seção VI - Armazenamento, embalagem e transporte.

Art. 10. Os produtos devem ser armazenados e embalados em local estabelecido, seguindo a legislação vigente.

I. O armazenamento do café beneficiado deverá ser realizado na mesma propriedade e ou armazéns construídos isentos de umidade e temperaturas altas, assegurando a qualidade do produto durante o armazenamento;

II. O armazenamento e benefício fora da propriedade deve ser em armazéns gerais de cooperativas ou empresas privadas credenciados pelo Conselho Regulador.

Parágrafo único. Os Armazéns para concorrerem ao credenciamento deverão obedecer a Resolução interna específica para este fim.

Art. 11. O transporte do produto também deverá obedecer a legislação vigente.

Seção VII - Dos itens de conformidade.

Art. 12. Da classificação do café quanto ao aspecto físico: os cafés deverão ser submetidos à avaliação, segundo a IN n. 8 do MAPA, devendo apresentar classificação mínima de Tipo 4 (quatro), isto é com um máximo de 26 (vinte e seis) defeitos, com cor verde ou esverdeada, **teor de umidade entre 11% a 12%**, seca uniforme, **nas peniras 16 (dezesesseis) acima**, não sendo admitidos grãos chuvados e barrentos, grãos brocados em quantidade superior a 1% (um por cento) nem a presença de grãos pretos, fermentados e verdes.

Art. 13. Da classificação do café quanto à qualidade da bebida: Os cafés deverão ser submetidos à avaliação organoléptica da bebida, por degustadores cadastrados, **devendo atingir, no mínimo, 84 (oitenta e quatro pontos)** nos padrões de qualidade normatizados pela tabela SCA (Specialty Coffee Association).

Art. 14. Da Classificação do Café quanto aos atributos sensoriais: possuem aroma e sabor predominantes de mel, frutas amarelas, frutas tropicais, chocolate ao leite e frutas cítricas com nuances de castanhas, limão cravo e laranja. Possuem doçura alta com notas de açúcar mascavo e cana de açúcar em equilíbrio com acidez elevada e predominantemente cítrica. O corpo é denso, cremoso e sedoso. A finalização é longa e doce.

Seção VIII - Torrefação e moagem.

Art. 15. O café torrado em grão ou torrado e moído, cujos grãos sejam 100% (cem por cento) originários da área delimitada que atendam aos requisitos deste Caderno.

Parágrafo único. Produtos formados por *blends*, de espécies não arábicas, não poderão concorrer ao uso da Denominação de origem do Café da Canastra.

Flamilton Donizete da Silva



Caderno de Especificações Técnicas da Denominação de Origem do Café da Canastra

Art. 16. A técnica usada para torrefação e moagem deve comprovadamente garantir a qualidade final do produto, livre de impurezas, aditivos ou qualquer outro elemento que altere a qualidade, aroma, cor ou sabor, mantendo o padrão 100% de pureza.

Parágrafo único - O Conselho Regulador poderá instituir manual de boas práticas.

Art. 17. As torrefadoras deverão possuir sistemas de auditoria de procedimentos.

CAPÍTULO IV - DO CONTROLE -

Seção I - Do controle.

Art. 18. Os produtores para concorrerem ao uso da Denominação de origem do Café da Canastra deverão, voluntariamente, encaminhar ao Conselho Regulador, para o ano de concessão, o seu produto ou produtos, do ano safra, identificados por produtor e ou marca, no período de inscrição.

Parágrafo único. Para a inscrição o produtor deverá possuir certificação que atenda o mínimo das boas práticas agrícolas e condições plenas de rastreabilidade de sua produção.

Art. 19. Os produtos encaminhados ao Conselho Regulador serão submetidos a laudo analítico que comprove a conformidade dos mesmos em relação aos padrões de identidade e qualidade definidos pela legislação brasileira, bem como aqueles estabelecidos no presente Caderno.

Art. 20. Os produtos somente receberão certificado e ou selo de identificação e controle após terem atendido ao disposto neste Caderno, bem como terem sido aprovados por avaliações realizadas pelo Conselho Regulador ou autoridade por esta indicada, através de ficha desenvolvida para tal finalidade.

Art. 21. O Certificado será fornecido pelo Conselho Regulador que identificará o produto ou produtos, a marca e ou o produtor com direito ao uso da designação da Denominação de origem do Café da Canastra.

Art. 22. O Certificado, selo de controle ou impressão será fornecido ou autorizado o uso pelo Conselho Regulador mediante pagamento de um valor a ser definido por resolução interna, observando o princípio da proporção da prestação de serviço.

Art. 23. Os selos de controle serão numerados seqüencialmente, para permitir um adequado controle de uso, referindo-se a um único produto e ou marca, não podendo ser usado em outros produtos ou marcas.

Parágrafo único. O selo de controle poderá ser substituído por impressão devidamente identificada com dados de rastreabilidade.



Caderno de Especificações Técnicas da Denominação de Origem do Café da Canastra

Art. 24. A quantidade de selos deverá obedecer a quantidade de produção ou comercialização, da forma de identificação no produto e ou embalagem, correspondente de cada produtor inscrito.

Art. 25. O Conselho Regulador organizará vistorias, auditorias e degustações anuais, semestrais ou bimestrais, agendadas ou não, sempre que entenda necessária, nos cultivos e instalações destinadas ao beneficiamento para avaliação, manutenção e fiscalização dos procedimentos e padrões de identidade e qualidade da elaboração e dos produtos estabelecidos no presente Caderno.

I. O Conselho Regulador poderá requerer amostras dos cultivares e dos produtos, em quantidade suficiente, de modo a verificar o padrão de identidade e qualidade do cultivo ou produto;

II. A amostra será condicionada e identificada com o lote do produto e do estabelecimento do produtor, para depósito e conservação, e posterior análise;

III. O Conselho Regulador será responsável pela amostra do produto, bem como as condições técnicas a serem observadas pela retirada, acondicionamento, embalagem, conservação e análise.

Art. 26. Todo o cultivo, produção e ou as instalações dos estabelecimentos devem obedecer a condições e normas de conduta de higiene, trabalho, segurança, meio ambiente e demais, permitindo um controle fácil e eficiente.

Art. 27. Todos os produtores que se dediquem a produção ou comercialização de produtos designadas pela Denominação de origem do Café da Canastra são obrigados a dispor da área de produção e do estabelecimento para controle do Conselho Regulador, e nos quais devem manter os registros atualizados nos termos definidos por resolução interna.

Art. 28. O Conselho Regulador poderá ter acesso a toda documentação que permita a verificação da obediência das normas prevista neste Caderno, bem como das demais legislações em vigor.

Art. 29. Quando o Conselho Regulador tiver evidências ou informações que o produto não corresponda às especificações do padrão de identidade e qualidade, contidas no respectivo Caderno, uma amostra do produto será recolhida para verificação.

Seção II - Da identificação.

Art. 30. Os produtos aprovados pelo Conselho Regulador poderão ser identificados em seu corpo ou embalagem, através de selos, etiquetas ou impressão, com a Denominação de origem do Café da Canastra, em conjunto ou separado.

Benedito Donizete da Silva



Caderno de Especificações Técnicas da Denominação de Origem do Café da Canastra

Parágrafo único. O Conselho Regulador estabelecerá, através de Resolução interna, o uso e tamanho da identificação para as diferentes formas de acondicionamento e embalagens.

Art. 31. Os produtos não aprovados não poderão utilizar a identificação especificada no artigo anterior. Quando procedente da área delimitada, poderá apenas conter o endereço, em embalagem ou semelhante, conforme norma fixada pela legislação brasileira, sem ressaltar o apelo geográfico.

Art. 32. Deverão ser obedecidas as demais normas de embalagem e ou rotulagem pela legislação em vigor.

Seção III - Da comercialização.

Art. 33. Os produtos identificados com a Denominação de origem do Café da Canastra só poderão ser postos em circulação, ou introduzida no comércio, após aprovação pelo Conselho Regulador; bem como as respectivas embalagens, e estejam cumpridas as exigências restantes estabelecidas neste Caderno e nas demais legislações.

CAPÍTULO V - DO NOME GEOGRÁFICO CANASTRA -

Seção I - Do direito ao uso.

Art. 34. Todos os produtores estabelecidos dentro da área geográfica, que cumprirem com o disposto neste Caderno e nas demais resoluções internas, poderão usar a designação Denominação de origem do Café da Canastra, em conjunto ou separado, em seus produtos e em material de apresentação, publicidade e propaganda.

Seção II - Da proteção.

Art. 35. A Denominação de origem do Café da Canastra só pode ser usada para identificar café em grãos crus, beneficiados, torrados e torrados e moídos que, cumulativamente, respeite as normas do Caderno, Resoluções internas e das demais legislações, e tenham sido certificados pelo Conselho Regulador.

Art. 36. A menção ou referência a Denominação de origem do Café da Canastra, abrangida pelo presente Caderno, pelo produtor na apresentação, venda, propaganda e publicidade de um produto só é permitido ao produto com direito ao uso.

Renato Darizete de Souza



Caderno de Especificações Técnicas da Denominação de Origem do Café da Canastra

Parágrafo único. A menção ou referência à Denominação de origem do Café da Canastra não pode ser abusiva ou em contribuição para a diluição ou enfraquecimento da sua força distintiva, ou signifique um aproveitamento desta.

Art. 37. É proibido o uso, direto ou indireto, da Denominação de origem do Café da Canastra em produtos que não cumpram os requisitos deste Caderno, nomeadamente no acondicionamento, embalagem, rótulos, etiquetas, documentos ou publicidade, mesmo quando a verdadeira origem do produto seja indicada ou que as palavras constitutivas daquelas designações sejam traduzidas ou acompanhadas por termos como «gênero», «tipo», «qualidade», «método», «imitação», «estilo» ou outros análogos.

Art. 38. É proibido o uso, por qualquer meio de nomes, marcas, termos, expressões ou símbolos, ou qualquer indicação ou sugestão falsa ou falaciosa, que sejam susceptíveis de confundir o consumidor, quanto à proveniência, natureza ou qualidades essenciais dos produtos, bem como de qualquer sinal que constitua reprodução, imitação ou evocação da Denominação de origem do Café da Canastra.

Art. 39. As proibições estabelecidas nos artigos antecedentes aplicam-se igualmente a outros produtos ou serviços quando a utilização procure, sem justo motivo, tirar partido indevido do caráter distintivo ou do prestígio da Denominação de origem do Café da Canastra, ou possa prejudicá-la, nomeadamente, pela respectiva diluição ou pelo enfraquecimento da sua força distintiva.

CAPÍTULO VI - DOS DIREITOS E DEVERES -

Art. 40. São direitos dos produtores:

- I. O direito do uso do nome geográfico reconhecido;
- II. O direito do uso a menção Denominação de origem;
- III. observar e zelar pelo cumprimento das normas do presente Caderno;
- IV. Observar e fiscalizar as medidas adotadas pelo Conselho Regulador;
- V. Propor ao Conselho Regulador as medidas de melhoramento do Caderno; e
- VI. Impedir terceiros do uso indevido da Denominação de origem do Café da Canastra, independente da defesa conferida pelo Conselho Regulador.

Art. 41. São deveres dos produtores:

- I. Zelar pela imagem da Denominação de origem do Café da Canastra;
- II. Observar e adotar as medidas necessárias para o cumprimento das normas deste Caderno;
- III. prestar as informações cadastrais;
- IV. Adotar as medidas necessárias ao controle da produção por parte do Conselho Regulador e das demais legislações em vigor;

Demétrio Danizete da Silva

[Assinatura]



Caderno de Especificações Técnicas da Denominação de Origem do Café da Canastra

- V. Manter o cultivo e o estabelecimento em obediência as normas de segurança, meio ambiente, sanitárias e outras, permitindo um controle fácil e eficiente; e
- VI. Permitir o livre acesso as propriedades de cultivo e estabelecimentos para o cumprimento e fiscalização das normas deste Caderno.

CAPÍTULO VII - ACANASTRA -

Art. 42. A ACANASTRA é a Associação dos Cafeicultores da Canastra e o Conselho Regulador é o órgão interno responsável pela implementação, gestão e controle da Denominação de origem do Café da Canastra.

Art. 43. O Conselho Regulador será constituído por 5 (cinco) membros eleitos pela Assembleia Geral, para um mandato de 3 (três) anos, sendo permitida reeleições.

I. Os membros do Conselho Regulador serão os cafeicultores com sede na Canastra.

II. Os membros do Conselho Regulador elegerão, entre eles, um Diretor e dois Vice-Diretores.

III. O Conselho Regulador se reunirá ordinariamente a cada trimestre e extraordinariamente, sempre que necessário, com a presença mínima de 50% (cinquenta por cento), mediante convocação prévia do Diretor.

IV. As deliberações do Conselho Regulador serão adotadas por maioria dos membros presentes, sendo necessária, para a aprovação, a presença de mais da metade dos membros. Em caso de empate, o voto do Diretor será privilegiado.

V. As Resoluções e decisões do Conselho Regulador deverão constar em ata, em livro específico, lida, aprovada e assinada ao final de cada reunião pelos seus membros.

VI. O Conselho Regulador poderá contratar, com autorização da Diretoria, auditores independentes para lhes assessorar com análises e pareceres.

Art. 44. O Conselho Regulador orientará e efetuará o controle do plantio, cultivo ou manejo, colheita e pós-colheita, da produção e ou torrefação dos cafés através de registros cadastrais, vistorias, degustações periódicas, fiscalização dos procedimentos e análise dos padrões de identidade e qualidade dos produtos.

Art. 45. O Conselho Regulador manterá atualizados os cadastros relativos ao:

I. Registro de inscrição do produtor;

II. Registro de inscrição das propriedades produtoras;

III. Registro de inscrição das propriedades armazenadoras;

IV. Registro de inscrição das torrefadoras;

V. Certidões atualizadas da comprovação das certificações das propriedades e torrefadoras participantes; e

VI. Registro das visitas e ou auditorias realizadas nas propriedades e torrefadoras dos participantes.

Demétrio Danizete da Silva



Caderno de Especificações Técnicas da Denominação de Origem do Café da Canastra

VII. Credenciamento dos profissionais especialistas na prova de café;

VIII. Credenciamento dos laboratórios de classificação;

IX. Registro dos produtores autorizados.

Parágrafo único. Somente produtores e torrefadores devidamente cadastrados, assim como suas unidades de produção, poderão concorrer ao uso da Denominação de Origem do Café da Canastra.

Art. 46. Os instrumentos e a operacionalização dos registros serão definidos através de resolução interna do Conselho Regulador.

Art. 47. A produção será objeto de controle, através de:

- I. Obtenção de declaração de área de produção;
- II. Obtenção de declaração de produtos colhidos;
- III. Obtenção de declaração das unidades armazenadoras de café;
- IV. Obtenção de declaração de produtos processados;
- V. Visitação e ou inspeção;
- VI. Análise físico-química;
- VII. Concessão de certificados;
- VIII. Concessão de selos; e
- IX. Fiscalização.

Art. 48. O Conselho Regulador, através do seu comitê ou comissões específicas, deverá:

- I. Fiscalizar os produtores e a veracidade das declarações fornecidas;
- II. Fiscalizar se os produtores seguem as normas de plantio, cultivo e ou manejo, colheita, pós-colheita, beneficiamento, torrefação e outras, estabelecidas por este Caderno;
- III. Recolher amostras destinadas a análise físico-química;
- IV. Aprovar os produtos com base nos padrões definidos neste Caderno;
- V. Conceder os certificados e selos aos produtores; e
- VI. Fiscalizar o uso dos selos de controle ou impressão nos produtos aprovados.

Art. 49. O Conselho Regulador estabelecerá outros controles relativos as operações executadas nos estabelecimentos, no sentido de assegurar a origem e qualidade dos produtos.

- I. Tais controles incluem as operações de plantio, cultivo ou manejo, colheita e pós-colheita, beneficiamento, torrefação, embalagem e transporte, de forma a assegurar a rastreabilidade e qualidade dos produtos;
- II. Tais controles são extensivos, quando possível, as operações de compra e venda de produção entre produtores com produtos com direito ao uso ou designado pela Denominação de Origem do Café da Canastra.

Parágrafo único. As informações de caráter comercial, relativa ao volume de produção e operações de compra e venda, serão consideradas confidenciais, não podendo ser usadas para

Benilton Donizete da Silva

[Assinatura]



Caderno de Especificações Técnicas da Denominação de Origem do Café da Canastra

outro propósito que não a proteção e o controle realizado pelo Conselho Regulador e autoridades competentes, quando requisitadas.

Art. 50. Os instrumentos e a operacionalização dos controles de produção serão definidos através de resolução interna do Conselho Regulador.

Art. 51. O Conselho Regulador poderá delegar, no todo ou em parte, o controle da produção e da análise do produto, a uma ou demais entidades.

Parágrafo único. Ao Conselho Regulador caberá a fiscalização e a responsabilidade pela(s) entidade(s) contratada(s).

Art. 52. O Conselho Regulador poderá, ainda, estabelecer outros tipos de controle para assegurar a reputação e garantir a elevada qualidade dos produtos da Denominação de Origem do Café da Canastra.

Art. 53. O Conselho Regulador poderá contar com o apoio dos órgãos e das entidades públicas, federais, estaduais ou municipais, no controle e na produção dos produtos designados com a Denominação de Origem do Café da Canastra, para evitar fraude, imitação, alteração ou adulteração.

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES -

Art. 54. O descumprimento das disposições implicará as seguintes penalidades:

- I. Advertência por escrito;
- II. Multa;
- III. Suspensão temporária; e
- IV. Cassação e cancelamento do registro.

Parágrafo único. Serão considerados descumprimentos mediante a ocorrência de reclamação, parecer contrário de auditorias realizadas, prazo de correção não atendido, fraude as normas aqui dispostas e a legislação em vigor.

Art. 55. A pena de advertência será imposta somente a infratores primários, quando não observadas às normas presentes deste Caderno; desde que não afetem qualquer etapa do processo de produção, desde o plantio a embalagem do produto.

Art. 56. A pena de multa será imposta a infratores reincidentes, quando não observadas às normas presentes deste Caderno; desde que não afetem qualquer etapa do processo de produção.

Parágrafo único. A multa será estipulada em UFIR pelo Conselho Regulador, com aprovação em Assembleia e registrado em Ata própria.

Demétrio Varizete da Silva



Caderno de Especificações Técnicas da Denominação de Origem do Café da Canastra

CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS
E DOCUMENTOS E CIVIL DAS
PESSOAS JURÍDICAS
SÃO ROQUE DE MINAS - MG

Art. 57. A pena de suspensão temporária do direito ocorrerá quando o produtor estiver comercializando produto sem a observância das disposições deste Caderno.

- I. A pena de suspensão temporária será de um ano;
- II. Havendo reincidência a pena de suspensão temporária será de dois anos.

Art. 58. A pena de cassação e cancelamento ocorrerá nos casos de situações de fraude, alteração ou adulteração do processo de produção, do produto, do certificado ou do selo de controle.

- I. A cassação e o cancelamento implicarão na apreensão e destruição de todo o material e documentação que contenha a designação da Denominação de origem do Café da Canastra, sem direito de qualquer ressarcimento ou indenização;
- II. Quando cassado e cancelado o direito de uso da designação o produtor se obriga a retirar do mercado, num prazo de 10 (dez) dias, todo o produto e material com a designação da Denominação de origem do Café da Canastra. Não o fazendo, caberá ao Conselho Regulador tomar as medidas necessárias, respondendo o produtor pelas perdas e danos.

Parágrafo único. A reintegração, para o direito de uso, somente se dará mediante ao fim de processo de responsabilidade administrativo, civil e ou penal.

Art. 59. O processo administrativo referente a infrações e penalidades será definido através de resolução interna, respeitando o direito de ampla defesa.

Art. 60. O uso da designação da Denominação de origem do Café da Canastra, fora das normas deste Caderno, e sem prejuízo do mesmo, implicará em responsabilidade civil e penal.

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS -

Art. 61. O Conselho Regulador poderá aplicar regras de transição nos primeiros 5 (cinco) anos para aplicação integral deste Caderno.

Art. 62. Aplicam-se as normas deste Caderno na observância e sem prejuízo das demais legislações em vigor.

Art. 63. O presente Caderno deverá ser apreciado e aprovado em Assembleia Geral, devidamente registrado em ata.

Art. 64. Os casos omissos e eventuais interpretações deste Caderno serão resolvidos preliminarmente pelo Conselho Regulador até que a Assembleia Geral da ACANASTRA decida em caráter final.

Benedita Zanizete da Silva



Caderno de Especificações Técnicas da Denominação de Origem do Café da Canastra

Art. 65. Este Caderno poderá ser reformado, no todo ou em parte, mediante deliberação tomada em Assembleia Geral Extraordinária, convocada para este fim.

Art. 66. O presente Caderno entrará em vigor após o reconhecimento da Denominação de Origem Café da Canastra pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI.

Provetta Danizete da Silva



PROTOCOLO Nº 5371 - Registro nº 713 - Av 7
Livro A11 - Folha 162/174 - Data 22/06/2022
Cotação: Emol R\$ 258,41 - TFJ R\$ 89,07 - Recompe R\$ 15,55 - Desp.: R\$ 0,00 -
Valor Final R\$ 363,03 - ISS: R\$ 0,00 - Códigos 6101-0 (1), 6601-9 (1), 8101-8 (13)

Joana Leite Simões de Souza
Joana Leite Simões de Souza - Substituta

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de
São Roque de Minas - MG
SELO DE CONSULTA: FGV90875
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 0765.0270.7143.0911

Quantidade de atos praticados: 15
Ato(s) praticado(s) por: Joana Leite Simões de Souza - Substituta
Emol.: R\$ 273,96 - TFJ: R\$ 89,07
Valor Final: R\$ 363,03

Consulte a validade deste Selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>



Joana Leite Simões de Souza

**CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS
E DOCUMENTOS E CIVIL DAS
PESSOAS JURÍDICAS**
16.435.043/0001-30
Palmira Ferreira de Souza Gualberto
= OFICIALA =
Joana Leite Simões de Souza
= SUBSTITUTA =
Rua Marechal Floriano Peixoto, 147 - Centro
São Roque de Minas/MG - CEP 37.928-000
Fone/Fax: (37) 3433-1254
e-mail: crie.minas@hotmail.com





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Mineiro de Agropecuária

Gerência de Certificação

Nota Técnica nº 10/IMA/GEC/2022

PROCESSO Nº 2370.01.0021509/2022-77

Órgão/Entidade: Instituto Mineiro de Agropecuária

Unidade: Gerência de Certificação

Data da Elaboração: 16/09/2022

INSTRUMENTO OFICIAL QUE DELIMITA A ÁREA DA INDICAÇÃO GEOGRÁFICA CAFÉ DA CANASTRA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS CAFEICULTORES DA CANASTRA - ACANASTRA

1- ASSUNTO: Solicitação de Instrumento Oficial para delimitação da área geográfica da Canastra, como produtora de Café.

2- REFERÊNCIA

2.1 Relatório elaborado pela Prociência Desenvolvimento de Projetos Ltda – ME, avaliando os fatores do meio geográfico na produção do café da Canastra. 2.2 Estatuto da ACANASTRA. 2.3 Caderno de Especificações Técnicas.

3- SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1 Nome: Canastra

3.2 Produtos: Café Arábica

3.3 Espécie: Denominação de Origem

3.4 Solicitação: A ASSOCIAÇÃO DOS CAFEICULTORES DA CANASTRA - ACANASTRA, por meio de requerimento datado de 30 de junho de 2022, solicitou a esta gerência, a emissão de instrumento oficial que delimite, fundamente e reconheça a área geográfica da CANASTRA como região produtora de café.

4. FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos dados por metodologia de configurações pontuais para três safras consecutivas dos dados coletados na Canastra indica dependência espacial na distribuição das notas do café natural para pontuações iguais ou superiores a 84 pontos e ausência de dependência espacial para os métodos de processamento via úmida.

A frequência de notas acima de 83 e 84 pontos, respectivamente, para o cereja descascado e desmucilado, possui frequência semelhante em quase toda a área de estudo, enquanto a frequência de notas iguais ou superiores a 84 pontos para o café natural é fortemente dependente do espaço geográfico. Desta forma observa-se que a qualidade do café e suas características se devem exclusiva ou

essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos, sendo estes representados pelas tecnologias de produção, colheita e métodos de processamento uma vez que a distribuição espacial da qualidade sensorial depende da tecnologia usado no processamento do café.

Os cafés naturais com pontuação igual ou superior a 84 pontos possuem aroma e sabor predominantes de mel, frutas amarelas, frutas tropicais, chocolate ao leite e frutas cítricas com nuances de castanhas, limão cravo e laranja. Possuem doçura alta com notas de açúcar mascavo e cana-de-açúcar em equilíbrio com acidez elevada e predominantemente cítrica. Já no caso dos cafés descascados e desmucilados, ressalta-se que as características que descrevem sua qualidade sensorial podem ser consideradas gerais, não havendo evidências de dependência espacial para sua ocorrência.

5. CONCLUSÃO

De acordo com a documentação de referência, em especial o Relatório elaborado pela Prociência Desenvolvimento de Projetos Ltda – ME, avaliando os fatores do meio geográfico na produção do café da Canastra, evidencia-se que a qualidade do café natural é dependente dos fatores naturais representados pelas características do relevo e do clima descritos a partir do levantamento do meio físico e biótico da Canastra. Assim sendo, delimita-se a área de produção do Café da Canastra composta pelos municípios de Bambuí, Capitólio, Delfinópolis, Doresópolis, Medeiros, Pimenta, Piumhi, São João Batista do Glória, São Roque de Minas e Vargem Bonita, para subsidiar pedido de Denominação de Origem junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial”.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula de Souza Moreira, Servidora Pública**, em 19/09/2022, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Carvalho Fernandes, Gerente.**, em 22/09/2022, às 09:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **53306611** e o código CRC **C86BB297**.